

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1.753, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Apresenta-se para análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.753, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.*

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º inclui o § 3º no art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, para explicitar a limitação regional do alcance do disposto no referido artigo. O art. 2º determina que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a regulamentação do art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, ocasionou uma limitação regional que cria uma



SF/19568.59826-83

série de problemas para o Amapá, uma vez que uma indústria instalada em Macapá ou Santana não pode usufruir do benefício fiscal ao utilizar matéria-prima vinda do Pará. A proposição visa a corrigir a restrição identificada.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à ultima a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme prevê inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A presente análise está restrita ao mérito da proposição com relação ao desenvolvimento regional. Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental serão avaliados pela Comissão de Assuntos Econômicos, que se pronunciará em caráter terminativo sobre a matéria.

O PL nº 1.753, de 2019, trata de incentivos, na forma de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos industrializados nas áreas de livre comércio de importação e exportação existentes na Amazônia Ocidental, composta pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, e em Macapá e Santana, no Amapá, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

A regulamentação do art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, promovida por meio do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, de fato implica uma limitação que impede que uma indústria instalada em qualquer Área de Livre Comércio (ALC) usufrua da isenção do IPI ao utilizar matéria-prima que não tenha origem na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá. O autor da proposição ilustra a situação utilizando o exemplo de



SF/19568.59826-83

uma empresa situada na ALC de Macapá e Santana que utiliza matéria-prima vinda de um município próximo, mas situado no Pará, e que estaria impossibilitada de acessar o benefício fiscal.

Para eliminar a restrição existente, propõe-se a substituição da expressão “da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá” utilizada no Decreto nº 8.597, de 2015, para definir a limitação regional do alcance do benefício pela expressão “Amazônia Legal” no corpo da Lei nº 11.898, de 2009. Com essa alteração, a proposição contempla não só a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, como as demais Áreas de Livre Comércio citadas no *caput* do mencionado art. 26.

Apenas para lembrar, a Amazônia Legal abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

A restrição que a proposição pretende eliminar pode, de fato, estar limitando o alcance do benefício fiscal em situações em que as empresas instaladas em determinada ALC necessite utilizar matérias-primas que não tenham como origem a Amazônia Ocidental ou o Estado do Amapá, mesmo que sejam originárias de outra parte da Amazônia Legal.

É importante lembrar que uma empresa pode ter a necessidade de complementar suas fontes de matérias-primas, até como forma de viabilizar o empreendimento em termos da escala de produção, com fornecedores de municípios próximos que não se enquadram na atual delimitação geográfica imposta pelo decreto regulamentador.

Consideramos que a proposição é meritória, pois abre a possibilidade de ampliar as interações comerciais entre as empresas localizadas nas áreas de livre comércio e os fornecedores de matérias-primas de toda a Amazônia Legal, o que deverá contribuir para dinamizar a atividade econômica na região.

Apenas como ajuste de técnica legislativa, apresentamos emenda para alterar a redação do art. 1º da proposição, de modo a melhor explicitar o objeto da modificação proposta no dispositivo.



SF/19568.59826-83

Cabe ressaltar que há também a necessidade de se delimitar, no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, a abrangência geográfica da produção regional das matérias-primas agrícolas e extractivas vegetais adquiridas de fornecedores localizados na Amazônia Legal, com a isenção do IPI, para atender a demanda dos estabelecimentos industriais localizados nas áreas de livre comércio beneficiadas pela medida. Assim, apresentamos emenda para promover esse ajuste,

Por fim, outra emenda visa a explicitar, na ementa da proposição, a alteração do Decreto-lei nº 1.435, de 1975.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.753, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.753, de 2019:

“**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“**Art. 26.**

.....

§3º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, entende-se por matéria-prima de origem regional aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na região da Amazônia Legal.” (NR)”

EMENDA Nº – CDR

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.753, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

SF/19568.59826-83



“Art. 2º O art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 6º

.....

§ 3º Para fins de aplicação do disposto no “*caput*” deste artigo, entende-se como produção regional aquela que seja resultante de extração, coleta ou cultivo na Amazônia Legal.” (NR)”.

EMENDA Nº – CDR

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.753, de 2019:

“Altera a Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e o Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para dispor sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas Áreas de Livre Comércio localizadas nos Municípios de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Brasília e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator